

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRARRAZÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2018-CPL/MP/PJ – SRP, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

A empresa L. Masako Ishikawa Eireli - EPP, inscrita no CNPJ (MF) n.º 21.634.385/0001-19, localizada Rua dos Alves, Crespo, na cidade de Manaus- AM, CEP 69.073-282 fone 3237-2387, e-mail horizontemoveis@horizontemoveis.com.br, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada, pela Sra. Lilian Masako Ishikawa, vem respeitosamente, com fundamento no art.109, §3º da Lei 8.666/93 c/c o art.26 do Decreto 5.450/2005, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante M D DE C DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.885.173/0001-28.

DA TEMPESTIVIDADE

Em face da manifestação de "intenção de recurso" no Sistema COMPRASNET e da efetiva anexação do respectivo recurso interposto pela M D DE C DE ALMEIDA, resta tempestiva a presente "CONTRARRAZÕES" em conformidade com o disposto no art.109 da Lei 8.666/93 c/c art.26 do Decreto 5.450/2005.

DOS FATOS

A empresa L. Masako Ishikawa Eireli - EPP, empresa devidamente cadastrada no SICAF, tomou conhecimento dos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.011/2018-CPL/MP/PJ – SRP, manejado pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, por meio de funcionalidade computacional no âmbito do Portal COMPRASNET (www.comprasgovernamentais.gov.br). Observando a ordem de classificação sob o critério de menor preço por lote, o Sr. Pregoeiro analisou as propostas das licitantes na sequência da ordem de classificação.

Mediante a análise da documentação apresentada, o Sr. Pregoeiro verificou haver total aderência da proposta econômica e da documentação de habilitação apresentadas pela empresa L. Masako Ishikawa Eireli - EPP, razão pela qual a declarou vencedora do certame licitatório do Grupo 01.

DO RECURSO

Contra a Decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro, insurgiu-se, por meio de Recurso Administrativo, a licitante M D DE C DE ALMEIDA aduzindo que:

Faz-se necessária a reforma da decisão que declarou a mesma desclassificada para os grupos 01, 02 e 03, tendo em vista que a mesma não preencheu os requisitos do edital supracitados.

DAS CONTRARRAZÕES

Em total conformidade com as disposições insculpidas no art.109, §3º da Lei 8.666/93 e no art.26 do Decreto 5.450/2005 serão apresentados esclarecimentos que demonstram claramente a fragilidade do argumento exposto pela recorrente.

1 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

No primeiro rol de documentos enviado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA via anexo do sistema ComprasNet, foi detectado que a data de abertura da empresa é do dia 17/01/2017. Foi notado, também, que a empresa apresentou um Balanço Patrimonial do Ano exercício 01/01/2016 até 31/12/2016.

Senhor Presidente da Comissão Permanente da Comissão de Licitação e membros desta CPL, eu pergunto a vocês. "Como uma empresa com registro de Data de Abertura do dia 17/01/2017 pode ter um BALANÇO PATRIMONIAL COM MOVIMENTO do ano exercício do dia 01/01/2016 até 31/12/2016, registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, se a mesma não existia no ano de 2016?"

O selo da JUCEA está selado na página do Termo de Abertura, onde relata sobre o registro do Livro que esta sendo lançado no Diário Geral. O selo da JUCEA no Balanço Patrimonial sempre fica na página Analítica do Balanço, que é onde se encontra o Ativo ou o Passivo, então podemos ver, com clareza, que o Balanço não foi registrado na JUCEA. Sem o registro da Junta Comercial do Estado, o documento não tem validade Legal.

Veja o que diz o Subitem 9.5.1 do Edital:

"9.5.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social exigível. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá, obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, conforme art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76."

No ano de 2017 a Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA não fez mais uso do selo adesivo, mudando para Selo Eletrônico. Vejamos a Declaração de Enquadramento da Empresa de Pequeno Porte, que foi enviada pela empresa via anexo pelo sistema ComprasNet. O selo é eletrônico e se for feito uma consulta, pelo Código de Verificação, no site <http://www.empresasuperfacil.am.gov.br> pode constatar que só tem registro do Requerimento do Empresário e Declaração de Enquadramento da Empresa de Pequeno Porte da M D DE C DE ALMEIDA.

Os Índices de Líquides registrados no Balanço Patrimonial não batem com os Índices de Líquides registrados na Declaração do SICAF o que revela uma incoerência total nos documentos apresentados.

• Vejam os Índices de Líquides registrados no Balanço Patrimonial:

Índices de Líquides Geral = 2,59
Índices de Solvência Geral = 5,57
Índices de Líquides Corrente = 1,99

• Vejam os Índices de Líquides registrados na Declaração do SICAF:

Índices de Líquides Geral = 1,04
Índices de Solvência Geral = 5,57
Índices de Líquides Corrente = 1,47

Outra observação gravíssima, no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA, é a falta do reconhecimento da assinatura no cartório do responsável pela empresa que assinou o documento.

Um das exigências que a Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA frisa bastante é o reconhecimento de firma no cartório, sem esse reconhecimento a JUCEA não protocola o Balanço Patrimonial.

2 – DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

A empresa M D DE C DE ALMEIDA não cumpriu com o Item 04 e seus Subitens do Edital que diz:

"4.1.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal da licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico."

"4.2. O uso da senha de acesso ao sistema eletrônico é de inteira e exclusiva responsabilidade da LICITANTE, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Ministério Público do Estado do Amazonas, promotora da licitação, qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes e uso indevido da senha, ainda que por terceiros."

Por esse motivo o Pregoeiro desclassificou a empresa M D DE C DE ALMEIDA, pois não apresentou a Procuração dando poderes para o seu Representante Legal. E quando enviou a Procuração via e-mail, a mesma estava datada e assinada dois dias depois de ter datado e assinado a proposta. Ocasionalmente a devida anulação da proposta, pois no dia em que a proposta foi assinada o Representante Legal não tinha poderes para tal responsabilidade.

3 – DA CONCLUSÃO

Portanto, nessa esteira, podemos concluir que a Decisão do Sr. Pregoeiro está de acordo com as regras fixadas pelo Edital, haja vista que os documentos apresentados pela M D DE C DE ALMEIDA, não atendem aos requisitos estabelecidos pelo Edital, bem como, também deixou de apresentar a Procuração do seu representante legal no tempo estabelecido.

4 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, constata-se que a decisão do Sr. Pregoeiro está totalmente apta a produzir os efeitos administrativos e legais, em obediência às regras e condições fixadas pelo complexo normativo regente.

a) Solicitamos que o recurso interposto seja julgado improcedente e, assim, confirmada a L. Masako Ishikawa Eireli - EPP, como vencedora do certame licitatório denominado PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.011/2018-CPL/MP/PJ – SRP do Grupo 01;

b) Pedimos que o recurso da empresa M D DE C DE ALMEIDA seja indeferido;

c) Pedimos que o Balanço Patrimonial enviado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA passe por uma diligência para que sejam esclarecidas as dúvidas e incoerências com o que foi registrado na qualificação econômica no SICAF.

08/05/2018

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

d) Pedimos, também, que caso for constatado algo ilícito no documento apresentado pela empresa M D DE C DE ALMEIDA, que a mesma sofra as sanções determina por Lei.

Sem mais;

Atenciosamente.

Lilian Masako Ishikawa
Empresária
L. Masako Ishikawa Eireli - EPP

Fechar